



PREFEITURA DE CAMARAGIBE

pag 28

PROTOCOLO N.º 079
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Data de Entrega 27/07/2005
[Signature]
Responsável

LEI N° 239 / 2005.

O PREFEITO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Ementa:
Sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos que podem ser executados pelas Sociedades Cívis de interesse público, e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo institui o Sistema de fomento de prestação de serviços públicos por meio de organização da Sociedade Civil de interesse público - OSCIPs, na realização de atividades públicas não-privativas, mediante o estabelecimento de critérios para atuação, qualificação ou credenciamento e de mecanismo de coordenação, fiscalização e controle das atividades delegadas, com o objetivo de possibilitar a efetiva redução de custos e assegurar transparência na alocação e utilização de recursos.

Art. 2º -Para os fins da presente Lei, são consideradas:

I -atividades públicas não-exclusivas aqueles desempenhados pelo órgão e entidades da administração, e que por força de previsão constitucional, já venham sendo exercidas, também pela iniciativa privada;

Art. 3º A qualificação das entidades sem fins lucrativos denominados de Organizações da Sociedade Civil de interesse Público, dar-se-á por decreto, observadas as disposições desta Lei, da Legislação Federal pertinente e dos respectivos regulamentos, sendo aceita no âmbito deste Município a certificação concedida pelo Ministério da Justiça.

Art. 4º O credenciamento das OSCIP'S, que não possuam Certificação do Ministério da Justiça, far-se-á através de processo específico, em que se assegure igualdade de acesso e oportunidade observados o disposto nesta Lei e no respectivo regulamento.

5º A qualificação de Organização da Sociedade Civil de interesse Público somente poderá ser conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham como finalidade a promoção ou execução gratuita de, pelo menos, uma das atividades públicas não-exclusivas definidas no inciso I do artigo 2º desta Lei.

§ 1º -Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante previsão, em seus estatutos sociais, de disposição que possibilite a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e [Signature]



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

pag 28
const 1

financeiros, ou ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações, sem fins lucrativos, e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

§ 2º O pedido de qualificação será, indeferido quando:

I - a requerente tratar-se de:

- a) sociedades comerciais;
- b) sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- c) instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas, e visões devocionais e confessionais;
- d) organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- e) entidades de benefício mútuo destinado a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- f) entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- g) instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- h) escolas privadas dedicadas ao ensino formal não-gratuito e suas mantenedoras;
- i) organizações sociais;
- j) cooperativas;
- k) fundações públicas;
- l) fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criado por órgão público ou por fundações públicas; e
- m) organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição da República.
- n) Oscip's que tenham sido descredenciadas pelo Ministério da Justiça por motivo de improbidade administrativa

Art 06. Atendido o disposto no artigo anterior, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

pag 28
cont 2

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessária e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de Conselho Fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta, ou ao patrimônio do Estado;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social ao patrimônio do Estado;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e, para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região e setor correspondentes à sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão, inclusive na internet;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas organizações da Sociedade Civil do interesse Público será feita conforme determina o § 2º do artigo 29 da Constituição Estadual.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Boz 28
4
CONT 3

Art. 07. Cumpridos os requisitos estabelecidos à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessados em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito a Prefeitura Municipal de Camaragibe, instituído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 08. Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Secretário de Administração decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo ou não o pedido,

§ 1º No caso de deferimento, o Secretário de Administração encaminhará expediente ao Prefeito para edição de decreto de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de interesse Público.

§ 2º - Após a publicação do decreto que trata o parágrafo anterior o Secretário de Administração emitirá o competente Certificado de Qualificação.

§ 3º indeferido o pedido, dar-se-á ciência da decisão, no prazo previsto no parágrafo anterior mediante publicação no Quadro de Aviso da Edilidade.

§ 4º O pedido de qualificação será indeferido quando:

- I - requerente não atender aos requisitos descritos nesta Lei; e
- II - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 09. O Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de interesse público, se destina à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para fomento e a execução das atividades de interesse público definidas no inciso I, do artigo 2º desta Lei.

Art. 10-O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Parágrafo único. São cláusulas essenciais do Termo da Parceria:



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Bo. 28
5
cont. 4

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas proposta com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizadas, independente das previsões mencionadas no inciso anterior.

Art. 11 A execução do objeto dos instrumentos de ajuste de que cuida esta Lei será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público de área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º - Os resultados atingidos com a execução dos instrumentos de ajuste devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente.

§ 2º A comissão encaminhará, à autoridade competente, relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 12 Os responsáveis pela fiscalização dos ajustes, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, darão imediata ciência ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, o Chefe do Executivo requererá a Procuradoria do Município para que requeira ao juízo competente, a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

822
825

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 a 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, O exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado, no País e no exterior nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e gestor dos valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A qualificação de Organização da Sociedade Civil de interesse Público se perde a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular, ou do ministério público, assegurados o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único - Qualquer cidadão, vedado o anonimato, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação de Organização da Sociedade Civil de interesse Público.

Art. 15. O Descredenciamento de entidades privadas integrantes do Sistema Integrado de Prestação de Serviços Públicos não exclusivos dar-se-á pelo Poder Público face à constatação de descumprimento de cláusula essencial do convênio celebrado, assegurada ampla defesa.

Art. 16- Para cumprimento do Termo de Parceria, o Poder Público poderá destinar, às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, pessoal, sem ônus para a origem, e recursos orçamentários, necessários à execução dos serviços e custeio Operacional da entidade, estritamente vinculados ao ajuste celebrado.

§ 1º A Administração Pública Municipal poderá rescindir unilateralmente o Termo de Parceria, sem que tenha de indenizar, sendo necessário aviso prévio de trinta dias.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a participação em campanhas de Interesse público-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 18. Os programas da área de saúde mantidos por meio de recursos federais transferidos voluntariamente ao Município, deverão ser, preferencialmente, executados por OSCIP, permitido os trabalhos voluntários nos termos da Lei Federal n. 9.608/98.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Art. 20. A seleção da OSCIP para firmar Termo de Parceria com o Município far-se-á na modalidade de licitação concurso, sendo a escolha efetuada por comissão nomeada pelo Chefe do Executivo, estando obrigada a Administração Municipal a convidar para participar do Certame Licitatório pelo menos três organizações da espécie aqui tratada.

Art. 21. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Camaragibe, 14 de abril de 2005


João Ribeiro de Lemos
Prefeito

Pag 28
2
contô